II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2009

relativa à não publicação da referência à norma EN 3-9:2006 «Portable fire extinguishers — Part 9: Additional requirements to EN 3-7 for pressure resistance of CO_2 extinguishers», em conformidade com a Directiva 97/23/CE relativa aos equipamentos sob pressão

[notificada com o número C(2009) 666]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/140/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão [1], nomeadamente o artigo 6.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Permanente instituído em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, e as regras relativas aos serviços da sociedade da informação [2],

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 97/23/CE estabelece que os equipamentos sob pressão e os conjuntos só possam ser colocados no mercado e em serviço se não comprometerem a segurança e a saúde das pessoas e, eventualmente, dos animais domésticos ou dos bens, quando convenientemente instalados e manutencionados e utilizados de acordo com o fim a que se destinam.

(2) Presume-se que os equipamentos sob pressão e os conjuntos cumpram os requisitos essenciais de segurança definidos no Anexo I da Directiva 97/23/CE se estiverem em conformidade com as normas nacionais que transpõem as normas harmonizadas, cujos números de referência tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(3) Nos termos do artigo 6.º da Directiva 97/23/CE, a Suécia apresentou uma objecção formal relativamente à norma EN 3-9:2006 aprovada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), em 2 de Novembro de 2006, cujas referências não foram ainda publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(4) A Suécia considera que as secções 4, 5.1, 5.2, 5.4, 6 e 8 da norma EN 3-9:2006 não satisfazem os requisitos essenciais da Directiva 97/23/CE.

(5) Relativamente à secção 4 (materiais) da norma EN 3-9:2006, a Suécia considera que ela apenas contém informações gerais e que, por isso, não é possível prever soluções técnicas quanto aos requisitos materiais do ponto 4 do Anexo I da Directiva 97/23/CE. A escolha precisa dos materiais é, neste contexto, um elemento essencial para cumprir vários dos requisitos essenciais de segurança aplicáveis aos equipamentos sob pressão, em conformidade com o requisito correspondente do mandato M/071 conferido ao CEN.

[1] JO L 181 de 9.7.1997, p. 1.
[2] JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

(6) A secção 4 da norma EN 3-9:2006 não especifica os tipos de materiais a utilizar. A norma exclui apenas a utilização de materiais não metálicos no corpo dos dispositivos de accionamento e exige que os materiais dos componentes que possam entrar em contacto com os conteúdos sejam compatíveis com os conteúdos e materiais de outros componentes. Consequentemente, na ausência de especificações técnicas concretas, a secção 4 da norma EN 3-9:2006 não pode conferir a presunção de conformidade com os requisitos do ponto 4 do Anexo I da Directiva 97/23/CE.

(7) No que se refere à secção 5 (concepção) da norma EN 3-9:2006 e, em particular, aos pontos 5.1 e 5.2, a Suécia considera que estes não contêm requisitos técnicos relativos à concepção dos reservatórios de CO_2 para a resistência adequada no que respeita à contenção da pressão. A Suécia considera que estas cláusulas não estão conformes com os pontos 2.3 e 2.9 do Anexo I da Directiva 97/23/CE.

(8) As secções 5.1 e 5.2 da norma EN 3-9:2006 não contêm quaisquer requisitos específicos quanto à concepção do cilindro e do dispositivo de accionamento, nem soluções técnicas detalhadas que garantam a segurança do enchimento e da descarga. Consequentemente, não são suficientes para conferir a presunção de conformidade com os requisitos de segurança da movimentação e do funcionamento do ponto 2.3 e de segurança do enchimento e descarga do ponto 2.9 do Anexo I da Directiva 97/23/CE.

(9) A Suécia considera ainda que a secção 5.4 da norma EN 3-9:2006 não satisfaz o estipulado no ponto 2.11.2 do Anexo I da Directiva 97/23/CE.

(10) A secção 5.4 da norma EN 3-9:2006 indica que o dispositivo de segurança do disco do extintor deve ser activado quando a pressão se situar entre 10 % acima da pressão máxima admissível PS e a pressão de ensaio (PT). A norma classifica o disco como um acessório de segurança. Contudo, o disco não é um dispositivo limitador de pressão típico, mas antes um dispositivo de protecção, na medida em que se destina a limitar os danos em caso de sobreenchimento ou sobreaquecimento. Além disso, o ponto 2.11.2 do Anexo I da Directiva 97/23/CE, relativo a dispositivos limitadores de pressão, exige que estes dispositivos sejam concebidos de forma a que a pressão não exceda de forma permanente a pressão máxima admissível PS e que apenas um aumento de curta duração acima desse valor possa exceder a pressão PS e, mesmo nesse caso, apenas 10 %. Por conseguinte, esta secção não pode conferir a presunção de conformidade com a Directiva 97/23/CE.

(11) Do ponto de vista da Suécia, a secção 6 da norma EN 3-9:2006 (fabrico do extintor montado) destina-se, de acordo com o seu Anexo ZA, a assegurar a conformidade com os requisitos do ponto 2.8 (Conjuntos) do Anexo I da Directiva 97/23/CE. Contudo, o ponto 2.8 do Anexo I desta directiva diz respeito mais à concepção do que ao fabrico do extintor montado.

(12) O ponto 2.8 do Anexo I da Directiva 97/23/CE contém requisitos de concepção para os conjuntos, a fim de assegurar a conformidade dos diferentes componentes, a sua integração adequada e a sua correcta união num todo integrado e funcional. O ponto 3 do Anexo I desta directiva contém requisitos pormenorizados respeitantes ao fabrico.

(13) A secção 6 da norma EN 3-9:2006 não contém requisitos específicos relativamente à concepção. Contém informações de carácter bastante geral sobre a concepção e o fabrico, mas não suficientes para conferir a presunção de conformidade com os requisitos do ponto 2.8 do Anexo I da Directiva 97/23/CE. Além disso, dado que o teor desta secção não corresponde aos requisitos correspondentes da directiva, poderia dar azo a confusão.

(14) Por último, a Suécia considera que a secção 8 da norma EN 3-9:2006 não obedece aos requisitos do ponto 3.3 do Anexo I da Directiva 97/23/CE, dada a ausência de dois dos parâmetros mais importantes: a pressão máxima admissível PS e a temperatura máxima admissível (TSmax).

(15) A Directiva 97/23/CE apresenta, no ponto 3.3 do Anexo I, requisitos detalhados aplicáveis à marcação e à rotulagem dos equipamentos sob pressão. Incluem-se, para todos os equipamentos sob pressão, informações sobre os limites essenciais máximos/mínimos admissíveis.

(16) A secção 8 da norma EN 3-9:2006 contém requisitos de marcação aplicáveis à pressão máxima admissível PS, mas não à temperatura mínima e máxima admissível (TSmin/TSmax). Por isso, não é suficiente para conferir a presunção de conformidade com o ponto 3.3 do Anexo I da Directiva 97/23/CE.

(17) Além disso, a avaliação global da estrutura e do teor da norma EN 3-9:2006 não permite determinar claramente se a norma define os requisitos de concepção apenas para o conjunto (extintores portáteis sob pressão) ou se abrange também a concepção dos componentes e a fase de fabrico do conjunto. É susceptível de criar confusão relativamente ao seu âmbito e à relação entre as suas cláusulas e os requisitos essenciais da Directiva 97/23/CE.

(18) Por conseguinte, com base na norma EN 3-9:2006, nas informações recebidas no âmbito da consulta das autoridades nacionais, do CEN e da indústria, e no seguimento da avaliação de todos os aspectos considerados, conclui-se que a norma harmonizada EN 3-9:2006 não cumpre os requisitos essenciais correspondentes da Directiva 97/23/CE.

(19) Por conseguinte, as referências à norma EN 3-9:2006 não devem ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A referência à norma EN 3-9:2006 «Portable fire extinguishers — Part 9: Additional requirements to EN 3-7 for pressure resistance of CO_2 extinguishers» não deve ser publicada na lista de normas publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2009.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente